



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 9318/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ADRIANA DO ROCIO DE BARROS RIBEIRO, ADRIANO JUNIOR FRASON RIBEIRO, AGATHA MORAIS DE SOUZA, ALEX SANDRO ALVES DE GOIS, ALEX SANDRO LOVATO, ALLAN FRANCISCO MELNIK, ANDRE FELIPE DO ESPIRITO SANTO, ANDRE GUIMARAES CESAR, ANDRE RENOVATO TOBO, ANDRESSA APARECIDA GAMA, ANNA KARINA BRASILIO SIDYR, ANTONY MURILLO COSTA, ARIALDO ARAUJO CARNEIRO, BRUNA SANTAROZA NIQUELE, CAMILA HIROMI ABE, CAMILA KRETT APARECIDO, CAROLINE DUARTE GOMES, CLARICE INES RENDOKI, CLAUDIO ROBERTO WEIRCH GOMES DOS SANTOS, CRISTIANE YUMI WATANABE, CRISTOFER HENRIQUE ROLINSKI PIERRI, DANDARA MARAISA SILVA, DAYSON RUAN LEMES MAGALHAES, DEBORA REGINA BARBOSA CARVALHO, DENIS GIOVANI DA SILVA, DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES, EDUARDA LAUCK MACHADO, EDUARDO FELIPE MACZUGA, EDVALDO RIBEIRO DIAS, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI DOS SANTOS, FABIO ROGERIO ZARDO, FRANCIELE MACHADO DOS SANTOS LOPES, FRANCISCO ELIEZER PINHEIRO DA SILVA, GISELE BERTON RODRIGUES, GISELLI CHRISTINE GUGELMIN, GLAUDENCIO KOLCZYCKI NETO, GUSTAVO VANHONI SANTOS, HERICA PATRICIA CAMARGO, HILIEL DE ABREU, JOSE LUIZ COSTA, JOYCE TISBELLE GONCALVES FERNANDES, JULIANA RIBEIRO DALLA COSTA, KELLY CRISTINA DANTAS VITORIO, LARISSA DE SOUZA GREGOLIN, LETICIA PILKER SCHNEIDER, LUANA SEGUNDA LESKA, LUCIANE TERUMI OIKAWA, MARCELI CARRANO, MARCELI FERNANDA VARGAS GABARDO, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANA BERBETZ OBERST, MAYA DE ASSIS FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO CEZAR BOZZA, PEDRO JULIANO VELOSO, REGINA CELIA LOPES, RODRIGO EMANOEL SOCHACEWSKI, ROSANE APOLONIA DAVID, SARA EMMANUELLE MARTINS SCARPETTA VITORIO, SARAH SHIMA KHOE, SIMONE SOUSA VIEIRA PASSOS, THIAGO HENRIQUE ZEN, VALERIA SCHERNER, VITOR AUGUSTO MOURA TOURINHO, VITOR HUGO IANTAS, WENDY DE CASSIA ALVES COELHO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1390/25 - Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de Pessoal.
Manifestações uniformes pela
legalidade e registro com
determinação. Legalidade e
registro dos atos de admissão,
com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que objetiva a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de São José dos Pinhais por meio de Concurso Público para provimento de cargos de contador, engenheiro civil, engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho, técnico em contabilidade, técnico em segurança do trabalho e agente administrativo, regido pelo Edital nº 275/2017.

Por meio do Despacho nº 880/25¹, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) ratificou o opinativo exarado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) na Instrução nº 990/25², na qual se manifestou conclusivamente pelo registro das admissões objeto dos presentes autos, com expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 105/25-6PC³, reiterado pelo Parecer nº 328/25-6PC⁴, corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica e o órgão ministerial, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço, convertendo em recomendação a determinação

¹ Peça 24.

² Peça 18.

³ Peça 21.

⁴ Peça 25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sugerida pela CAGE, por tratar-se de medida tendente a evitar falhas e deficiências em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno⁵.

Assim, recomenda-se ao Município de São José dos Pinhais que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Em face do exposto, **VOTO** pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁶, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

⁵ “Art. 244. (...).

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.”

⁶ “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações. Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁷, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁷ “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”